

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMT Nº 2024/000134

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: PALMIRA LEÃO DE SOUZA

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. OCUPAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO CONTÁBIL SEM REGISTRO ATIVO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONTADOR EXERCIDAS EM ÓRGÃO PÚBLICO. DEFESA TEMPESTIVA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE QUE A INTERESSADA OCUPAVA O CARGO DE AUDITORA INTERNA JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT, ESTANDO COM O REGISTRO PROFISSIONAL BAIXADO, CONFORME INFORMAÇÕES DA RAIS E DO CAGED E NOTIFICAÇÃO NÃO ATENDIDA. 2. A AUTUADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO EXERCER APENAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E NÃO ATIVIDADES CONTÁBEIS, PLEITEANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA E AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE ATUAR COMO CONTADORA. 3. A ANÁLISE DO CARGO, COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 068/2022, DEMONSTROU QUE, EMBORA A EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR TENHA SIDO FLEXIBILIZADA, AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR INTERNO ENVOLVEM ATIVIDADES TÍPICAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL, COMO AUDITORIAS PREVENTIVAS, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS E PARECERES CONTÁBEIS, AVALIAÇÃO DE CONTROLES INTERNOS E ASSESSORAMENTO EM ATOS DE GESTÃO. 4. VERIFICOU-SE A CORRESPONDÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS COM AS DESCRIPTAS NA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.640/2021, EVIDENCIANDO QUE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO EXIGE REGISTRO ATIVO NO CRC, SOB PENA DE INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 5, ALÍNEAS "D" E "F", DO CEPC (NBC PG 01), E COM O ART. 18 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.707/2023. 5. EMBORA PRIMÁRIA, A AUTUADA NÃO COMPROVOU A INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA CONTABILIDADE, RAZÃO PELA QUAL RESTOU CONFIGURADA A INFRAÇÃO DISCIPLINAR. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A PENALIDADE APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B" E "G" DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01), ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/20 E RES. CFC Nº 1.709/23. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.